



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720383/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.190 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente V& M MINERAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. TEMPESTIVO ATÉ O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A partir do exercício de 2001, para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Como a lei não fixou prazo para a obrigação, é possível admitir a apresentação do documento até o início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva. - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2004, relativo ao imóvel denominado Jazida Pau Branco, NIRF 2.947.142-7

O lançamento foi efetuado em razão de glosa de área de preservação permanente, de reserva legal e de alteração do valor da terra nua, no qual foi apurado imposto suplementar de R\$ 11.976,72, multa de ofício de 8.982,54, mais juros de mora.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegação, quanto à área de preservação permanente, da existência de laudo de comprovação, e quanto à área de reserva legal, da existência de averbação à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis. Não se manifestou em relação à alteração do valor da terra nua.

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ/BSB por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, sob o argumento de que, no caso da área de preservação permanente, não houve apresentação do ADA tempestivo e, em relação à área de reserva legal, que a averbação à margem da matrícula também foi intempestiva, eis que posterior à data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/6/2009 (e-fls. 107), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 23/7/2009 (e-fls. 108), no qual alega inexistir no ordenamento jurídico pátrio exigência à apresentação do ADA ou de averbação cartorial relativos às áreas de reserva legal e de preservação permanente, para fins de se valer dos benefícios previstos no artigo 10, inciso II, alínea "a" da Lei 9.393/96; que nos termos do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, portanto não existe qualquer sustentação legal para a exigência de averbação das áreas de reserva legal, nem tampouco de apresentação do ADA como obstáculo à isenção de ITR relativo à área de preservação permanente e de reserva legal; que a reserva legal é limitação administrativa, uma vez que foi instituída por lei (Código Florestal), e, portanto, trata-se de preceito de ordem pública, imposto de forma unilateral, geral e gratuita sobre a propriedade ou posse rural, que dispensa, em virtude de tais características, a averbação junto ao Registro Imobiliário, vez que a própria lei lhes dá publicidade e eficácia necessária ao seu cumprimento por todos. Juntou julgados do STJ que embasam a tese apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva., Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso.

Mérito

Em relação às áreas de preservação permanente (APP), a DRJ/BSB não as considerou sob o argumento de inexistência de ADA tempestivo. De fato é indispensável a apresentação do ADA para que essas áreas componham a área do imóvel para fins de redução do valor tributável no cálculo do ITR. Essa exigência passou a ser obrigatória desde o exercício de 2001, com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e assim estabeleceu:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

A entrega do ADA visa possibilitar ao IBAMA a verificação das informações prestadas pelos contribuintes em suas DITR, uma vez que o IBAMA dispõe de estrutura operacional e técnica apta a checar, *in loco*, as feições reais do imóvel e confrontá-las com a descrição contida naquela declaração.

Entretanto, a lei foi silente em relação ao prazo para apresentação do referido ADA. Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho vem admitindo que isso ocorra até o início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do contribuinte. Transcrevo, nesse sentido, ementa do Acórdão n.º 2202-005.564, Conselheiro Ronnie Soares Anderson:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A partir do exercício de 2001, necessária para a redução da base de cálculo do ITR a apresentação de ADA, protocolizado junto ao Ibama até o início da ação fiscal. Cabível o afastamento da glosa da APP com existência comprovada e informado em ADA antes do início da Ação Fiscal.

Em igual sentido, transcrevo também precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º 9202-008.471, datado de 14/01/2020, que consignou a tese “*Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.*”

O recorrente juntou aos autos o ADA (e-fls.41/42) apresentado em 3/2/2006, no qual informa a existência de área de preservação permanente de 226,1 hectares. Verifica-se que o ADA foi apresentado antes do início da ação fiscal, cuja ciência ocorreu em 22/10/2008 (e-fls. 34), portanto a transmissão do ADA é anterior à data de início do procedimento fiscal, motivo pelo qual considero satisfeita a comprovação das áreas de preservação permanente declaradas na DITR 2004.

Para o reconhecimento de áreas de reserva legal/utilização limitada, a jurisprudência do CARF se consolidou, por meio de Súmula, no sentido de considerar não ser

imprescindível a apresentação de ADA, bastando a averbação dessas áreas na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme, Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O recorrente comprova a averbação das áreas de reserva legal, porém em data posterior ao fato gerador. Entretanto, há que se considerar que a matrícula não é o único meio de prova para o caso. Nesse sentido, o recorrente comprovou a existência das áreas também por meio da apresentação, considerada tempestiva, do ADA, conforme exigência legal, no qual atesta a existência de 104,8ha a título de reserva legal, razão pela qual considero satisfeita a prova.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva